## MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - ISS - NÃO-INCIDÊNCIA - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - LEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM

- As associações têm legitimidade ativa para, em substituição processual, defender direitos individuais de seus associados.
- As atividades de notas e registros, não obstante serem executadas em caráter privado, possuem natureza de serviço público e, portanto, estão isentas de tributação, não podendo ser incluídas na lista definidora de serviços de qualquer natureza, sob pena de ferir o princípio constitucional da imunidade recíproca.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0521.04.030478-9/001 - Comarca de Ponte Nova - Remetente: J.D. 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova - Apelante: Município de Ponte Nova - Apelada: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg - Relator: Des. ISALINO LISBÔA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos. EM CONFIRMAR A SENTENCA. NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2005. -Isalino Lisbôa - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Isalino Lisbôa - Conheço da remessa, para o reexame da matéria, bem assim, da apelação voluntária.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar que impetrou a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais em face do Prefeito Municipal de Ponte Nova, insurgindo-se contra a cobranca do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais.

A ordem foi concedida, perenizando-se, assim, a liminar initio litis rogada, no sentido de cessar a exação fiscal combatida.

Em seara do reexame propriamente considerado, reanaliso as prefaciais empreendidas.

Não haveria, in vero, como prosperar a prefacial empreendida pelo impetrado, no que respeita à impropriedade da via eleita; com efeito, restou por demonstrada a concretude dos efeitos que dimanam da lei municipal combatida, sobre os direitos da associada da impetrante. Assim, elementação jurídica de alcance não se declinou, de modo a elidir o cabimento da ação mandamental envidada.

De igual modo, muito embora seja aprioristicamente pouco precisa a identificação da autoridade coatora, Prefeitura e Câmara Municipal, foi expressamente requerida pela impetrante a citação do Prefeito Municipal de Ponte Nova, o qual, em tempo oportuno, prestou informações, não ocorrendo, desta sorte, nenhum prejuízo na compleição do feito mandamental. Não se cogita, pois, da alegada ilegitimidade passiva ad causam do Município.

Ainda, em seara de preambulares, vejo que estatuída pelo Órgão Ministerial, atuante já em segundo grau de jurisdição, uma preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, para figurar como substituta processual da associada, que está sofrendo, imediatamente, os efeitos da legislação guerreada.

Já se sedimenta, nesta Egrégia Corte, o entendimento de que o caso da espécie retrata a hipótese de legitimação extraordinária por meio de substituição processual, e não de representação, caso em que, evidentemente, seria imperiosa a autorização, por mandato dos demais associados, conforme prevê o art. 5°, XXI, da CF (nesse preciso sentido: Ap. Cível 1.0000.03.401216-1/001, Rel. Des. Carreira Machado, *DJ* de 14.05.04).

Trata-se, segundo a melhor exegese, de ceifar qualquer possibilidade de obstaculização ao reconhecimento da legitimidade do impetrante de ação mandamental, que não aqueles ínsitos na Carta de Direitos.

Nesse diapasão o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

> Não se pode aceitar como óbice à legitimação ativa da associação o fato de também estar defendendo direitos individuais de seus associados e dentre os interessados estarem pessoas estranhas aos seus quadros, pois, pelo alcance da norma contida no art. 5°. LXX, b, da CF/88, a hipótese não é de representação, mas de defesa dos interessados de seus filiados e, também, da categoria (ROMS 1994/0028899-9, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 31.05.99).

Assim, rejeito, cum permissa, a preliminar alavancada pelo Órgão Ministerial.

Meritoriamente, depara-se, em verdade, com flagrante inconstitucionalidade, pois que a Lei Municipal 2.717/2003, repetidora da mesma mácula contida na LC 116/2003, objeto da ADIn nº 3.089, com trâmite junto ao Pretório Excelso, ao instituir a cobrança do ISSQN sobre serviços cartorários e registrários, vem em nítida afronta ao princípio da imunidade recíproca, previsto pela Lei Maior.

Não há que se perder de vista que os notários e registradores afiguram-se, tãosomente, como meros delegatários de um serviço público estadual, o que, por certo, não autoriza a cobrança de imposto, sob pena de sério aviltamento ao disposto no art. 150, VI, a, da CF.

Conforme propriamente colocado pelo douto Procurador de Justiça, em f. 22:

> ...o fato de a atividade ser executada em caráter privado não descaracteriza a sua natureza originária, pois o responsável pela serventia extrajudicial (delegatário) não presta o serviço em nome próprio, e sim do Estado, o qual continua sendo o titular do servico.

Sob tal angulação, a jurisprudência desta colenda Corte:

> Direito tributário. Mandado de segurança. Serviços notariais. Tributação municipal do ISS. Não-incidência. As atividades exercidas pelo oficiais de notas e de registro, devido à sua natureza de serviços públicos, não estão sujeitas à tributação; portanto, não podem ser incluídas na lista definidora de "serviços de qualquer natureza" de competência tributária dos municípios (Ap. 1.0000.00.211076-5, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ de 21.09.01).

Ao deduzido, estou, em reexame necessário, confirmando a bem cinzelada sentença, proferida na monocrática instância, dando por prejudicada a apelação voluntária.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Fernando Bráulio e Silas Vieira.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:::-